



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

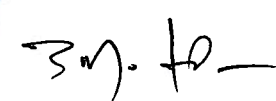
Processo nº : 11060.000037/2004-81
Recurso nº : 145.060
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 2002 e 2003
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO PEDRO DO SUL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.250

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO PEDRO DO SUL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11060.000037/2004-81

Resolução nº : 105-1.250

Recurso nº : 145.060

Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO PEDRO DO SUL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de autos de infração de IRPJ e CSLL, para tributação de todo seu resultado líquido positivo, lavrados em razão da ausência de segregação, na contabilidade da autuada, entre atos cooperativos e atos não cooperativos, e, ainda, sua desqualificação como cooperativa de produção e sua posterior qualificação como cooperativa de consumo, sujeita à tributação como as demais pessoas jurídicas, nos termos do art. 69 da Lei n. 9.532/97.

Impugnação às folhas 267 a 296.

Acórdão julgando o lançamento procedente, às folhas 309 a 318, com a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Anos-calendário: 2001, 2002

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Como o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto n. 70.235/72, e como não foram verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo normativo, não se justifica argüir a nulidade do lançamento de ofício.

PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PROVA.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11060.000037/2004-81

Resolução nº : 105-1.250

oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ARGIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não tem competência para apreciar matéria atinente à constitucionalidade ou legalidade de normas legais, ficando adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discussões dessa natureza é o Poder Judiciário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: **SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO. TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS.**

São tributadas como as demais pessoas jurídicas os resultados das sociedades cooperativas que atuem somente com a compra e venda de mercadorias.

LANÇAMENTO DECORRENTE. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Lançamento Procedente.”

Entenderam, em suma, os julgadores de 1º grau, quanto ao mérito da questão, o seguinte:

i) que apesar de constar do estatuto da contribuinte que esta poderá exercer atividades de cooperativa de produção e consumo, teria sido apurado, no curso do procedimento fiscalizatório, que esta operaria apenas como cooperativa de consumo;

ii) que o fato de autuada *“adquirir produtos de terceiros e, eventualmente, de cooperados e revendê-los em seu estabelecimento, a terceiros e associados”*, a descaracterizaria como cooperativa de produção, caracterizando-a como de consumo, impondo sua tributação como as demais pessoas jurídicas, a teor do disposto no art. 69 da Lei n. 9.532/97;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11060.000037/2004-81
Resolução nº : 105-1.250

iii) para que *"ficasse caracterizado o exercício de atividade de cooperativa de produção (agropecuária), previsto em seu estatuto, a cooperativa deveria receber os produtos dos seus associados para classificação, padronização, armazenagem, beneficiamento, industrialização e registro de marcas, e então vende-los, em nome de seus associados"*, o que não ocorreria;

iv) que a contribuinte não teria segregado *"em sua contabilidade as operações que realizou com terceiros e com associados"*, pelo que, mesmo que esta se enquadrasse como cooperativa de produção ou mista, *"não haveria como segregar os resultados obtidos com associados dos resultados com não associados para fins de apuração do IRPJ e da CSLL"*.

"Recurso voluntário às folhas 322 a 329, alegando, em síntese, o seguinte":

i) que, diversamente do que se afirmou no acórdão recorrido, sua caracterização como cooperativa de produção não dependeria, apenas, das atividades de recebimento dos produtos dos seus associados para classificação, padronização, armazenagem, beneficiamento, industrialização e registro de marcas, e posterior venda, mas também de inúmeras outras atividades referidas no art. 2º de seu estatuto social, que não teriam sido levadas em conta pelas autoridades lançadoras;

ii) que os atos cooperativos não poderiam ser tributados;

iii) que as autoridades lançadoras e julgadoras teriam admitido a prática de atos cooperados;

iv) que o lançamento não poderia prevalecer, por não ter segregado os atos cooperados dos não cooperados para fins de tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11060.000037/2004-81
Resolução nº : 105-1.250

Despacho da autoridade preparadora à folha 347 atestando a tempestividade do recurso e a existência de regular arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11060.000037/2004-81
Resolução nº : 105-1.250

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

Como relatado, reconhecem as autoridades julgadoras que a contribuinte adquire produtos de seus cooperados e os revende em seu estabelecimento.

Não estando devidamente caracterizado, no processo, se tais operações configuram ato cooperado, resolvo converter o julgamento em diligência, para que se verifique, junto à autuada, se esta compra, para posterior revenda, os produtos produzidos por seus associados, ou se os mesmos lhe são entregues mediante a prática de atos cooperados, sem configurar operação mercantil. A autoridade fiscal deverá elaborar relatório de diligência.

Terminada a diligência, deverá a contribuinte ser intimada para, em 30 (trinta) dias, se manifestar a respeito do relatório de diligência. Após, com ou sem manifestação da autuada, deverá o processo, sem delongas, ser devolvido a este Colegiado, para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT